

ESTADO DE SÍTIO

(3.^a parte: 1922—1930)

Leda Maria Carolina Henriques
Pesquisadora do Serviço de
Informação Legislativa

A Reforma da Constituição, em 1926, se manifestou sobre o estado de sítio em seu art. 34, n.º 20:

"ART. 34 — Compete privativamente ao Congresso Nacional:

- 20) Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo ou seus agentes responsáveis na ausência do Congresso."**

ARTHUR BERNARDES

Em 15 de novembro de 1922 subiu ao poder Arthur Bernardes.

Candidato combatido pela imprensa oposicionista, não gozando, igualmente, de simpatia nos meios militares, o Governo Arthur Bernardes decorreu em constantes agitações políticas, quase todo sob a vigência de estado de sítio (1.287 dias).

Foi durante êste quadriênio, entretanto, que se fêz a primeira revisão da Constituição Republicana de 1891.

Permanecia o estado de sítio decretado em consequência dos acontecimentos de 5 de julho de 1922 e prorrogado até 31 de dezembro.

Apresentado no Senado projeto de revogação (n.º 73, de 1922), em 29 de novembro do mesmo ano, referia-se o Sr. Justo Chermont ao assunto, declarando "não haver motivo para se conservarem suspensas as garantias constitucionais".

Afirmando continuar a mais severa censura na imprensa, leu provas de artigo a ser publicado em **A Noite**, artigo êste interdito pela censura.

Em 1.º de janeiro de 1923, entretanto, o Governo Arthur Bernardes, pelo Decreto n.º 15.913, declarava em estado de sítio até 30 de abril dêste ano o território do Distrito Federal e o do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 15.913, de 1.º de janeiro de 1923

"Declara em estado de sítio, até 30 de abril dêste ano, o território do Distrito Federal e o do Estado do Rio de Janeiro. O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que permanecem muitas das causas determinantes do estado de sítio decretado pelo Congresso Nacional até 31 de dezembro findo e a necessidade de manter as medidas e providências dêle decorrentes, usando da atribuição constante

do art. 48, n.º 15, da Constituição da República, resolve:

Artigo único — Fica declarado, desde já, o estado de sítio, até 30 de abril dêste ano, em todo o território do Distrito Federal e no do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 1.º de janeiro de 1923, 102.º da Independência e 35.º da República.

Arthur da Silva Bernardes
João Luiz Alves."

A mensagem presidencial, enviada ao Congresso Nacional na sessão solene de abertura da terceira sessão da undécima legislatura, em 3 de maio de 1923, referiu-se ao clima de intranquilidade política que vivia a Nação e às conseqüentes medidas adotadas pelo Governo Federal.

Em relação ao estado de sítio, assim se referiu a mensagem:

"Em conseqüência dos movimentos sediciosos de julho de 1922, o Congresso Nacional declarou o estado de sítio por 30 dias, no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro, por Decreto n.º 4.549, de 5 de julho de 1922, e o prorrogou até 31 de dezembro do ano findo, pelo de n.º 4.553, de 29 do mesmo mês de julho. Por Decreto n.º 15.913, de 1.º de janeiro dêste ano, o Governo declarou o estado de sítio até 30 de abril findo e, por Decreto n.º 16.015, de 23 dêste mês, prorrogou-o até 31 de dezembro dêste ano.

Nos **consideranda** que precedem êstes atos, estão expostos, em síntese, os motivos que levaram o Governo a adotar, a contragosto, mas em defesa dos altos interesses nacionais, a providência referida.

Em mensagem especial prestar-vos-emos, oportunamente, contas das medidas tomadas na vigência do estado de sítio, durante o qual o Governo tem exercido

uma ação moderada de prevenção, embora disposto a empregar as mais enérgicas providências, caso se torne necessário.

Não seria possível permitir que as forças produtoras do País, seu crédito interno e externo, a obra benemérita de reorganização das forças armadas, as necessidades da nossa reconstrução financeira, as exigências do nosso progresso econômico e a nossa cultura política continuassem à mercê de perturbadores contumazes e sem ideal, confiados na excessiva benignidade das nossas leis e no visceral sentimentalismo da nossa raça.

Para impedi-lo, o estado de sítio era recurso necessário, por tanto tempo quanto indispensável à defesa dos interesses do País, ficando ao vosso critério e competência resolver sobre o prazo que pareceu conveniente para uma definitiva prevenção de males que todos sentem e cujos causadores o Governo conhece, como conhece os seus projetos.

Embora aparelhado para frustrar qualquer tentativa de exteriorização de tais projetos, graças à disciplina e patriotismo das forças armadas e ao apoio do povo sensato e trabalhador, o Governo entende que melhor é prevenir a desordem, eliminando-lhe as causas, do que reprimi-la.

Só o desconhecimento dos limites constitucionais traçados entre nós ao estado de sítio poderia determinar alarmas descabidos — internos ou externos.

Medida essencialmente preventiva, ela aqui produz, como já foi dito, uma situação que pode quase ser comparada ao regime constitucional sob o qual vivem normalmente muitos dos povos mais adiantados e livres.

Limitado à detenção ou desterro de elementos perigosos e à censura de imprensa no incitamento à anarquia e ao crime, como tem sido praticado,

o estado de sítio é medida de benéfico efeito numa hora de dissolução social. Só poderá atingir e só atingirá, no atual Govêrno, os que por atos, ou escritos, tentarem subverter a ordem estabelecida. A êstes fácil será evitar-lhe os efeitos, evitando as causas que os determinam.

O povo ordeiro, a imprensa bem orientada e de processos limpos, tôdas as classes sociais, enfim, durante êle, terão as mesmas garantias do regime normal, acrescidas da tranqüillidade oriunda da certeza de que o Govêrno pode agir com presteza e segurança contra os perturbadores quaisquer da paz pública."

A mesma mensagem referiu-se à intervenção no Estado do Rio de Janeiro e à agitação no Rio Grande do Sul, onde a eleição do respectivo Presidente ocorrera em clima de grande exaltação, derivando em luta armada os protestos pela decisão das urnas.

O **Decreto n.º 16.015**, de 23 de abril de 1923, prorrogou o estado de sítio até 31 de dezembro do corrente ano.

O **Decreto n.º 16.185**, de 26 de outubro de 1923, suspendeu, nos dias 27 e 28 do corrente, em todo o Estado do Rio de Janeiro, o estado de sítio prorrogado pelo Decreto Executivo n.º 16.015, de 23 de abril de 1923.

O **Decreto n.º 16.276**, de 23 de dezembro de 1923, suspendeu o estado de sítio, a partir de 25 de dezembro de 1923.

Em sessão de 21 de setembro de 1923, na Câmara dos Deputados, foi submetido ao parecer da Comissão de Justiça o Projeto n.º 203, prescrevendo a suspensão do estado de sítio prorrogado pelo Decreto n.º 16.015, de 23 de abril do mesmo ano, até 31 de dezembro, e concedendo anistia ampla "aos civis e militares direta ou indiretamente envolvidos nos acontecimentos revolucionários de 5 de julho de 1922, ou em quaisquer outros que com êles se relacionem". (**Documentos Parlamentares**, v. 10, pág. 21.)

A maioria da Comissão se opôs ao levantamento do sítio, pelos motivos constantes do parecer, expostos nestes têrmos:

"Julgando inútil, ou melhor, redundante, reabrir discussão sôbre se a competência dada pela Constituição ao Poder Executivo para, na ausência do Congresso, decretar o estado de sítio, pode abranger o prazo, ou parte do prazo de funcionamento constitucional do Poder Legislativo, uma vez que êste problema já foi largamente discutido, por esta Comissão, em seu parecer de 6 do corrente mês, relatado com a sua habitual proficiência pelo Sr. Heitor de Souza, parece à Comissão que, dessa data até hoje, ainda não sobrevieram motivos que a induzissem a aconselhar a medida prescrita pelo art. 1.º do Projeto n.º 203, de encontro às razões em que se fundou o Poder Executivo para expedir o Decreto n.º 16.015.

É, sem dúvida, lastimável que o alarma social, provocado pela profunda comagão oriunda do movimento de 5 de julho, ainda perdure com a intensidade necessária a exigir do Poder Público a permanência das medidas de exceção consideradas pelo Sr. Presidente da República indispensáveis à defesa da ordem e à segurança da República. Seria, porém, imprudente, da parte do Poder Legislativo, cerrar ouvidos à franca exposição das razões que servem de fundamento ao Decreto n.º 16.015, e retirar das mãos do Presidente da República, do modo arbitrário prescrito pelo Projeto n.º 203, os elementos de defesa legal por êle reclamados como idôneos neste período de incertezas, em que, mais do que nunca, a tutela dos mais respeitáveis interesses da sociedade brasileira estão a requerer da autoridade constituída, a par de uma vigilância incessante, uma ação rápida e enérgica contra os fermentos das desordens, contra os germens de dissolução,

que porventura busquem solapar as bases e os esteios angulares da nossa organização constitucional.

Nas razões do seu ato, o Sr. Presidente da República declara ter "seguro conhecimento e provas irrecusáveis" de que elementos subversivos "continuam a ameaçar a paz pública em tentativas de perturbação da ordem"; pelo que, "para impedir que tais tentativas se manifestem em fatos, é dever do Governo **prevenir** a ação subversiva, procedimento mais humano e menos prejudicial do que o de reprimi-las". (Op. cit., pág. 22.)

Em sessão de 27 de setembro, entrou em discussão única o Projeto n.º 223, de 1923, aprovando os atos do Poder Executivo, declarando o estado de sítio até 30 de abril do mesmo ano e prorrogando-o até 31 de dezembro; com o voto vencido do Sr. Prudente de Moraes.

Aprovado o projeto, sua redação final foi nos seguintes termos:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São aprovados os atos do Poder Executivo declarando pelo Decreto n.º 15.913, de 10 de janeiro de 1923, o estado de sítio até 30 de abril dêste ano em todo o território do Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro e prorrogando-o, pelo Decreto n.º 16.015, de 25 de abril, também dêste ano, até 31 de dezembro de 1923.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1923. — **José Álvaro Cova**, Presidente — **João Cabral** — **Euclides Malta**."

Remetido ao Senado, o projeto foi analisado em parecer da Comissão de Justiça, nos seguintes termos:

"§ 3.º — **De meritis**

Não há quem desconheça, no País, quem não tenha em memória e na

consciência o condenável levante militar do Forte de Copacabana e de uma parte da guarnição, professores e alunos, do Realengo, os dolorosos acontecimentos que nesta cidade se desenvolveram nos dias 4 e 5 de julho do ano próximo passado.

O Congresso armou logo, imediatamente, o Governo, na Capital Federal e no Estado do Rio, com o decreto do sítio, concedendo-lhe a faculdade de prorrogar, suspender provisória ou definitivamente e estendê-lo a outros pontos do território nacional.

Debelada ou vencida a revolta, chamados aos tribunais os seus responsáveis, permaneceram, entre os seus adeptos, a fermentação e o calor da represália às medidas de ordem e integração jurídica, continuaram, violentas e ousadas, as manifestações de rancor e vingança às autoridades constituídas, inconvenientes ao credo político ou partidário dêles, sentia-se, ainda, notadamente nesta cidade e no Estado do Rio de Janeiro, a deslocação de elementos, colimando a perturbação, a desobediência à disciplina legal e às funções públicas.

E, na emergência e prolongação dessa delicada situação, usando de um direito que expressa, ao mesmo tempo, rigoroso dever funcional, previsto no art. 48, n.º 15, da Constituição, baixou o Chefe da Nação os Decretos números 15.913, de 1.º de janeiro, e 16.015, de 23 de abril dêste ano, declarando o sítio até 30 dêste, e prorrogando-o, na Capital da República e no Estado do Rio de Janeiro, até 31 de dezembro próximo, atos, plenamente justificados, que, de acôrdo com o voto da Câmara, devem merecer a aprovação do Senado."

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1923 — **Bernardino Monteiro**, Presidente — **Lopes Gonçalves**, Relator **Ferreira Chaves** — **Marcílio de Lacerda**." (Op. cit., pág. 86.)

Em sessão de 31 de maio de 1924, o Senado Federal aprovou a Proposição n.º 80, de 1923, da Câmara dos Deputados, aprovando os atos do Poder Executivo, decretando o estado de sítio até 30 de abril e prorrogando-o até 31 de dezembro do mesmo ano; e a Proposição n.º 102, de 1923, também da Câmara dos Deputados, aprovando os atos praticados no estado de sítio decretado a 5 e prorrogado a 29 de julho de 1922 até a data da mensagem de novembro do mesmo ano. (Op. cit., pág. 108.)

O Governô Arthur Bernardes enfrentou, no ano de 1924, a revolta do Estado de São Paulo.

Agitações em outros pontos do país tinham, já, no início dêste ano, provocado a decretação de estado de sítio (o **Decreto n.º 16.422**, de 19 de março de 1924, declarou o estado de sítio, por 30 dias, no Estado da Bahia, dando outras providências; o **Decreto n.º 16.446**, de 5 de abril de 1924, suspendeu o estado de sítio decretado para o Estado da Bahia).

Em sessão de 5 de julho, assim se manifestava o Sr. Antônio Carlos, na Câmara dos Deputados:

"Sr. Presidente, a Câmara acaba de ouvir a leitura da mensagem que lhe dirigiu o Sr. Presidente da República. Em virtude dos têrmos dêsse documento, é que eu me levanto, impellido pela maior indignação, sentimento sem dúvida partilhado por tôda a Câmara (**Apoiados! Muito bem!**) para, correspondendo aos ditames do meu patriotismo, que se confundem com os dos meus prezados colegas, apresentar um projeto que, ao mesmo tempo, assinale a nossa firme solidariedade com o Sr. Presidente da República, a atuação que terá de desenvolver em face das novas tentativas de desordem, a nossa firme confiança, o nosso decidido propósito de entregar ao seu elevado critério e ao seu acendrado patriotismo os precisos meios para que S. Ex.^ª, combatendo os elementos subversivos,

que mais uma vez tentam contra a ordem pública, assegure à nossa Pátria os dias felizes que os interesses do Brasil e dos brasileiros não cessam de reclamar. (**Muito bem! Muito bem!**) Apresento, Sr. Presidente, à consideração da Câmara dos Srs. Deputados o seguinte projeto (lê):

"Artigo único — É declarado estado de sítio por 60 dias na Capital Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, ficando o Presidente da República autorizado a prorrogá-lo, a estendê-lo a outros pontos do território nacional e a suspendê-lo no todo ou em parte. Revogam-se as disposições em contrário." (**Muito bem! Muito bem!**) ("Documentos Parlamentares", volume 11, página 7.)

Requerida urgência para imediata discussão e votação do projeto, foi êle aprovado e remetido ao Senado, onde foi aprovado, igualmente, em sessão de 5 de julho. (Op. cit., pág. 9.)

Em sessão de 8 de julho, na Câmara dos Deputados, o Sr. **Adolfo Bergamini**, em explicação pessoal, manifestou-se contra o projeto de estado de sítio, já aprovado por aquela Casa do Congresso. Disse o orador:

"Privativamente ao Congresso compete declarar o estado de sítio, fixando o espaço e o tempo de seu vigor. Em pleno funcionamento, ao Legislativo é defeso outorgar faculdade que lhe é peculiar e inalienável, pois que só na ausência do Congresso o Executivo pode, existindo grave comoção intestina, que ponha a Pátria em perigo, suspender as garantias constitucionais... **O Sr. Antônio Carlos** — Mas há comoção mais grave do que a tentativa de deposição de um presidente de Estado à mão armada?

O Sr. Adolfo Bergamini — ... não me deteria na critica do pedido e do deferimento pelo Congresso, mas seria

forçado a negar o meu apoio em face da redação do projeto, a meu ver, francamente inconstitucional.

Aberto o Congresso Nacional, estando êste em pleno funcionamento, é defeso delegar atribuições privativamente suas ao Executivo, para, no momento que reputar oportuno, êste decretar por si a medida extrema, no ponto que lhe aprouver do território nacional.

Não se podia, no meu desautorizado entender, conferir essa outorga ao ilustre Presidente da República; nem se diga que a perspectiva de necessidade superveniente aconselhasse a delegação para que, no momento oportuno, pudesse usar da faculdade extraordinária, com celeridade e rapidez. O Congresso, em 15 minutos, e mais do que isso não demorou, lhe atendeu solicitação contida na última parte de sua mensagem.

Fica, assim, conhecido o meu pensamento.

Acentuei, Sr. Presidente, de passagem, que o estado de sítio tem-se transformado num instrumento de vinganças, desvirtuando-se seu verdadeiro fundamento e seus elevados fins; aproveito estar na tribuna para ilustrar com fatos a verdade do meu asserto. Não havia ainda o Congresso decidido, em definitivo, sobre a concessão do estado de sítio e, no Distrito Federal, já havia jornalistas, que são sempre as vítimas preferidas, recolhidos sumariamente à prisão, sem serem ouvidos, incomunicáveis, sem que de qualquer parte recaísse sobre êles suspeitas de intervenção no motim que, neste instante, subverte a ordem no Estado de São Paulo." (Op. cit., pág. 11.)

Em sessão de 10 de julho, o Sr. **Antônio Carlos** apresentou requerimento de solidariedade ao Presidente da República e ao Presidente de São Paulo, **Carlos de Campos**, assim justificado:

"A resistência de Carlos de Campos, a sua bravura pessoal e a sua capaci-

dade de homem de Estado, fizeram-no vencedor, desde as primeiras horas, dêsse condenabilíssimo levante militar, e colocam-no na posição de um dos mais notáveis brasileiros cujos nomes hão alcançado o altíssimo prêmio de figurar em letras douradas nos fastos da história de nossa pátria.

O momento, Sr. Presidente, aconselha inteira firmeza das nossas atitudes, as manifestações as mais desassombradas ao lado do Sr. Presidente da República e do Estado de São Paulo, corroborando e fortalecendo, se possível, a atitude patriótica e por todos os títulos digna de ser engrandecida de todos os governadores dos Estados da Federação e tantas associações de classe que, nesta Capital e em todo o território brasileiro, não cessam de afirmar de modo categórico e entusiasta a sua condenação formal àqueles que, esquecendo os seus mais elementares deveres e faltando com o amor que devem ao seu país, acabam de criar ao desenvolvimento da nossa vida social e política o grave embaraço, constituído pelo movimento sedicioso realizado em São Paulo." (**Muito bem!**)

Requerimento

"A Câmara dos Deputados julga-se no dever de, traduzindo o sentimento geral do País, de que é reflexo e órgão, aplaudir a serena energia e imperturbável intrepidez com que, na atual emergência e em face do odioso levante de que está sendo teatro a capital do Estado de São Paulo, está agindo o eminente Sr. Presidente da República e de significar-lhe a sua integral solidariedade.

Ao mesmo tempo cumpre-lhe expressar a sua admiração pelo denôdo cívico e bravura patriótica que estão caracterizando a ação do ilustre Presidente Carlos de Campos, na heróica resistência àquela rebelião, e das forças

legais do Exército e da Marinha que estão defendendo a República.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1924 — **Antônio Carlos.**”

Na mesma sessão, o Sr. **Francisco Campos** usou da palavra, referindo-se à situação:

“Sr. Presidente, pelos sentimentos de Minas, pelo pensamento político de Minas, pela atitude de Minas, afinam, igualmente, o pensamento, o sentimento e a atitude dos outros Estados da República (**Muito bem!**), todos êles reunidos, como uma coroa, em tórno do Governo Federal, traçando êste círculo de garantias morais e políticas, sôbre o qual repousa, Sr. Presidente, a segurança de que as instituições republicanas ainda não perderam, no Brasil, as suas sentinelas avançadas (**Muito bem!**), que o meio político brasileiro está à altura das suas responsabilidades; que sejam quais forem as acusações e as verberações injustificadas, com que se lhe tachem a presumida subserviência e escravidão, essa subserviência e essa escravidão não representam mais do que êsse grave, ponderado e discreto senso das responsabilidades (**apoiados**), que há de acompanhar a todos os homens públicos, se êles querem se manter a esta altura em que a delegação do povo, aos seus representantes, não significa apenas uma petição, mas uma transmissão de poderes garantidos, e afiançados por uma capacidade e uma responsabilidade comprovadas. (**Muito bem!**)

Sr. Presidente, submissão à ordem, escravidão às responsabilidades, apagando-as às atitudes individuais, para que apareça e se acuse a solidariedade geral, indispensável à realização de tóda a obra política, que não é apenas a obra de indivíduos isolados, senão o resultado de uma convergência de vistas, em que as individualidades se sacrificam e se apagam, disciplina essen-

cial a todos os corpos, assim como aos corpos políticos, disciplina que não representa uma abdicação dos órgãos mentais, senão uma surdina dêstes órgãos e uma aplicação mais atenta dêlas aos seus deveres. (**Muito bem! Bravo!**)

Sr. Presidente, graças a essa subserviência, graças a essa escravidão, têm as instituições republicanas do Brasil, apesar de todos os contratempos, marchado lenta, mas seguramente, para as suas grandes realizações; a essa subserviência e a essa escravidão, que fizeram os 30 anos de grandezas materiais e políticas do Brasil no período da República (**Muito bem!**), e essa subserviência e essa escravidão, surdas aos apupos e aos aplausos populares, é que têm levantado, sôbre essas reincentes tentativas do plebiscito de quartéis (**apoiado, muito bem!**); é que têm mantido sempre viva e no mesmo diapasão a voz do País, reafirmada, em sucessivos plebiscitos nacionais, para os grandes cargos eletivos.” (**Muito bem!**)

E, mais adiante:

“Traduzidos assim, Sr. Presidente, os sentimentos da bancada mineira, e reafirmada a sua solidariedade integral com as autoridades constituídas, neste momento, eu, por minha conta, digo, agora, que não só daria, se estivesse presente à sessão de sábado, o meu apoio ao projeto autorizando o Governo a decretar o estado de sítio, como também a tódas as medidas, ainda as mais extremas, repito, que o Congresso julgar necessárias, aparelhando o Poder Executivo, indo mesmo até à delegação de plenos poderes ao Sr. Presidente da República para exercer, **durante o tempo que fôsse preciso, uma ação discricionária.**” (**Muito bem! Muito bem! O orador é cumprimentado. Palmas no recinto.**) (Op. cit., págs. 29-31.)

O requerimento do Sr. Antônio Carlos foi aprovado na mesma sessão. (Op. cit., pág. 54.)

Sobre o movimento eclodido em São Paulo, representantes dos diversos Estados da Federação fizeram-se ouvir.

Em sessão de 29 de julho, assim se manifestou o Sr. **Getúlio Vargas**:

"Sr. Presidente, esta sedição que acaba de ser julgada não tinha um fim construtor, um intuito de nobreza, nem a flama justificativa de um ideal. Nada disso. Era, por sua natureza, pelos seus fins, puramente negativa. Um dia, êsses homens que iludiram a Nação, conspirando para assaltar os poderes públicos, ludibriando a confiança que nêles depositara, como encarregados da manutenção da ordem pública, de guardas vigilantes das instituições constitucionais, um dia, êles violaram o seu pacto de honra, para voltarem as armas contra essas próprias instituições, amatulados em uma revolta de quartéis, unidos apenas sob a base comum do instinto de destruição.

Essa sedição caiu, como tinha de cair, combatida por tôdas as forças vivas da nacionalidade, em meio da indignação e do desprezo públicos.

Dois vultos, principalmente, salientaram-se nesta luta, focalizando tôdas as atenções e que hão de passar à história envoltos na mesma auréola de simpatia e de gratidão pública: de um lado, a figura serena, enérgica e dominadora do Sr. Presidente da República, tomando tôdas as providências para dominar a revolta, como a viva encarnação do poder constituído; de outro lado, a figura heróica, pela abnegação e pelo sacrifício, do ilustre Presidente de São Paulo, que só era conhecido por nós, como um brilhante intelectual. Ignorávamos ainda a formidável reserva de energias que existia naquela organização (**Muito bem!**)

É justo, Sr. Presidente, que, como representante da maioria da representação sul-rio-grandense, me desvança e me orgulhe pelo auxílio eficiente que prestou o Rio Grande do Sul, cumprindo o seu dever, o Rio Grande do Sul, representado pelo seu govêrno, na pessoa benemérita de Borges de Medeiros. Êste, bem compreendendo as suas responsabilidades no momento, não teve nenhuma vacilação, o seu espírito não tergiversou, não se quedou no comodismo apático dos indiferentes, tampouco não esperou a vinda dos arúspices que lessem nas entranhas das vítimas os intuítos da revolução e os motivos que a desencadearam, para depois assumir posição." (Op. cit., página 111.)

Na mesma sessão, o Sr. **João Mangabeira**:

"Quando, aos primeiros dias de julho, a Nação, tomada de surpresa, amanhecia sobressaltada, aos clarões da revolta militar que estourava em São Paulo, de um lado, o motim negregado nos rebaixava aos olhos do estrangeiro, acendendo na alma dos patriotas aquêle grito de angústias e desespero, que vibra no telegrama do Embaixador Gurgel, por outro lado, a energia serena, diante do perigo, no seu momento fatal, a energia inquebrantável e fria, demonstrada pelo Govêrno, pelas classes armadas, pelo povo, apresentava aos nossos olhos e aos do estrangeiro o exemplo da segurança absoluta de uma grande nacionalidade, confiante em sua própria força, e deixava, nos longes do tempo, antever papel que a Providência lhes reserva nos destinos eternos da humanidade. (**Muito bem! Apoiados.**)

De fato, Sr. Presidente, em tôda a história da nossa nacionalidade, no curso dos dois regimes, nunca, como agora, nas angústias dessa conjectura, tremenda e temerosa, nunca a Nação se apresentou tão consciente de sua

fortaleza, tão senhora dos seus destinos (**apoiados**), tão certa e segura no direito de governar-se por si mesma, livre da tutela humilhante das classes que organizou para a sua defesa; que juraram por sua honra defendê-la; e que agora mesmo, salvando a sua honra, acabam de, ainda uma vez, a defender. (**Muito bem! Apoiados.**) (Op. cit., pág. 113.)

Os decretos que declararam o estado de sítio, nesta época, foram os seguintes:

Decreto n.º 4.836, de 5 de julho de 1924 — declarou o estado de sítio, por 60 dias, na Capital Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Decreto n.º 16.526-A, de 14 de julho de 1924 — estendeu aos Estados de Sergipe e Bahia o estado de sítio decretado por 60 dias pelo Congresso Nacional para a Capital Federal e para os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Decreto n.º 16.535, de 27 de julho de 1924 — estendeu aos Estados do Amazonas e Pará o estado de sítio por 60 dias.

Decreto n.º 16.563, de 26 de agosto de 1924 — estendeu ao Estado de Mato Grosso o estado de sítio por 60 dias.

Decreto n.º 16.579, de 3 de setembro de 1924 — prorrogou até 31 de dezembro de 1924 o estado de sítio decretado para os territórios do Distrito Federal e dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Sergipe, Pará, Amazonas e Bahia.

Decreto n.º 16.597, de 17 de setembro de 1924 — suspendia, no dia 21 do mesmo mês, em todo o Estado de São Paulo, o estado de sítio prorrogado pelo Decreto n.º 16.579, de 3 de setembro de 1924.

Decreto n.º 16.602, de 17 de setembro de 1924 — estendeu ao Estado

do Paraná o estado de sítio decretado até 31 de dezembro do mesmo ano, para os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Sergipe, Pará, Amazonas e Bahia.

Decreto n.º 16.609, de 20 de setembro de 1924 — suspendia, no dia 21 do mesmo mês, em todo o Estado da Bahia, o estado de sítio prorrogado pelo Decreto n.º 16.579, de 3 de setembro de 1924.

Cumprе relacionar, igualmente, os seguintes decretos, baixados em julho:

Decreto n.º 4.832, de 9 de julho de 1924 — publicou a resolução do Congresso Nacional, aprovando o estado de sítio decretado pelo Poder Executivo e por êle prorrogado até 31 de dezembro de 1923.

Decreto n.º 4.833, de 9 de julho de 1924 — publicou a resolução do Congresso Nacional, aprovando os atos do Poder Executivo praticados na constância do estado de sítio decretado pelo Poder Legislativo e por êle mesmo prorrogado, até a data da mensagem daquele primeiro Poder, de 14 de novembro de 1923.

Em 22 de setembro de 1924, chegava à Câmara dos Deputados a seguinte Mensagem do Presidente da República:

“Srs. Membros do Congresso Nacional: Permanecendo os motivos que levaram o Congresso Nacional a estabelecer o estado de sítio e a autorizar o Governante a prorrogá-lo, nos termos do Decreto n.º 4.836, de 5 de julho último, entendi do meu dever, usando da autorização conferida, prorrogar aquela medida extraordinária até 31 de dezembro dêste ano e estendê-la a outros pontos do território nacional onde existiam e permanecem os focos de rebeldia.

Assim se fez pelos Decretos números 16.526-A, de 14 de julho; 16.535, de 27 de julho; 16.563, de 26 de

agosto; 16.579, de 3 de setembro, e 16.602, de 17 de setembro deste ano. O Governo sente que essa providência é indispensável para a segurança do regime, com a prevenção e repressão dos movimentos revoltosos e atentados conhecidos e leva o seu ato a vosso alto conhecimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1924, 103.º da Independência e 36.º da República. — **Arthur Bernardes.** — À Comissão de Constituição e Justiça. (Op. cit., pág. 583.)

Apresentado projeto que aprovava os decretos que prorrogaram e estenderam a diversos pontos do território nacional o estado de sítio, requerida urgência para votação, foi êle aprovado (**Projeto n.º 145-A**) na mesma sessão e remetido ao Senado (Op. cit., pág. 593), onde foi aprovado em sessão do dia 24 de setembro. (Op. cit., pág. 624.)

O **Decreto n.º 16.614**, de 26 de setembro de 1924, suspendia, no dia 28 do corrente, em todo o Estado de Sergipe, o estado de sítio prorrogado pelo Decreto n.º 16.579, de 3 de setembro de 1924.

Em 4 de novembro de 1924, assim se manifestava o Sr. **Antônio Carlos**, em sessão da Câmara dos Deputados:

"Sr. Presidente, quando falei recentemente perante a Câmara, defini o momento, dizendo que de um lado deparava-se-me um pequeno grupo constituído pelos remanescentes da revolta de 1922, por aquêles cujos interesses têm sido, em defesa da causa pública, feridos pela ação do Governo Federal, e por aquêles cujas ambições incontinentes e incontidas impeliam-nos para a prática de atos tendentes à posse do poder, que lhes tem escapado, que lhes escapa e que lhes escapará pelos processos normais; de outro, a Nação brasileira, cônica de que os seus interesses estão no respeito à ordem, estão em que a legalidade continue a estender sôbre a nossa nação o seu manto protetor dos direitos de cada cidadão

e da pátria comum. E eu patentei que era dever de todos os brasileiros, amigos do seu País, exercerem uma campanha quotidiana, continua, até mesmo de tôdas as horas, procurando prevenir os mais incautos contra êsse núcleo rebelde, cuja atuação o Governo sabia ininterrupta, cuja atuação no sentido da propaganda das suas idéias malélicas era do conhecimento oficial, como do conhecimento nosso.

A princípio êsse pequeno núcleo conseguiu, pondo em prática os mais insidiosos processos, seduzir uma parcela de oficiais de terra. Nesse instante, cada um de nós, experimentando o maior consolação para os seus sentimentos de patriotismo, pôde verificar que o grosso das forças de terra, em obediência aos seus deveres e tendo na devida conta as glórias do exército nacional e as suas respeitabilíssimas tradições, permaneceu firme a serviço do Governo constituído. E graças, Sr. Presidente, a essa firmeza e lealdade das forças de terra, a ordem pública está mantida, a legalidade completamente defendida.

A confiança da Nação no Exército Nacional é perfeita e é legítima.

A todos parecerá que se êsse pequeno núcleo de militares rebelados contra a autoridade pudesse prever que seria abandonado pelos seus companheiros de armas, não teria ido até as posições em que se colocara, comprometendo de modo profundo, por hoje e por muito tempo mais, as aspirações regulares e os interesses permanentes da nossa Pátria. (**Apoiados.**)

Êsse núcleo reduzido de militares, atuando sôbre uma parte também pequena da Marinha de Guerra, acaba de conseguir que um dos nossos **dreadnoughts**, o **São Paulo**, pratique atos reveladores da adesão ao movimento contra as autoridades legais. Devo informar, porém, à Câmara, que o **São**

Paulo tem, dentro da sua própria guarnição, elementos que terão de destruir o levante. O Governo sabe, nesta hora, que dentro dêle já se estabeleceu a luta, que o número de oficiais revoltosos é mínimo, mas que, audazmente, conseguindo captar a confiança de parte da marinhagem, desferiram os golpes já conhecidos. E o Governo sabe que vários dos oficiais e muitos dos suboficiais, assim como grande parte da maruja, estão operando no sentido de retomar o comando do **dreadnought** aos poucos que se revoltaram.

À semelhança do que ocorreu com o Exército, aquêles poucos rebeldes a estas horas experimentam, sem dúvida, a decepção conseqüente ao isolamento que em tôrno dêles se vai formando, porque a Marinha, representada por tôdas as suas demais unidades, aquelas de poder notõriamente eficiente, a Marinha está fiel ao Sr. Presidente da República; a Marinha está disposta a ir até às últimas conseqüências na defesa da ordem legal e da Pátria, contra seus companheiros que se insurgiram. **(Muito bem!)**

A Nação sempre depositou nas classes do mar a mais perfeita confiança; elas têm sido, neste instante, uma das mais poderosas colunas sôbre que se apóia o poder legal.

Não preciso invocar as tradições que lhe aureolam a fama para ficar tranqüilo, como brasileiro, quanto a atitude que, em definitivo, ela saberá manter.

O que é certo, porém, Sr. Presidente, é que o grosso do Exército e o grosso da Marinha nacionais, assim se orientando, colocam-se firmemente ao serviço dos mais altos interesses da nossa Pátria. **(Muito bem!)**

Urge que cada brasileiro pergunte a si mesmo qual o rumo que êsse movimento de revolta procura, porque êsse

brasileiro terá de se convencer de que êsse rumo é o da anarquia **(Muito bem!)**; de que êsse rumo terá como resultado derradeiro o desconceituamento da Pátria, interna e externamente. **(Apoiados. Muito bem!)**

A cada um de nós, para o fim de justificar a tristeza dêste instante, bastará que inquiramos a si mesmo a repercussão tristíssima, para o nome do Brasil, que causará no estrangeiro o se saber que uma unidade da nossa Marinha de Guerra assestou seus canhões contra o palácio do Sr. Presidente da República.

O Brasil, Sr. Presidente, pelos movimentos desordenados das paixões, a que aludo, corre o risco de passar a ser inscrito no número das nações a que a humanidade não conceitua, porque no meio delas só florescem os pronunciamentos, que são a véspera da anarquia. **(Apoiados; Muito bem!)** Se há momento, Sr. Presidente, em que o mais elementar patriotismo obrigue cada brasileiro a se transformar em soldado **(Muito bem!)**, se há um momento em que a mais rudimentar vibração pelo interesse e pela aspiração da Pátria obrigue cada indivíduo a deixar suas comodidades e, pela palavra ou pela ação, defender a causa legal, êste o é. **(Apoiados; muito bem!)**

A Câmara jamais vacilou nas atitudes que lhe cumpre assumir, e eu estou certo que vou ao encontro dos sentimentos dela, procurando tornar público que a Câmara se confunde com o Presidente da República. . . **(Apoiados)**

O Sr. Lindolfo Pessoa — Neste momento, muito bem. É a causa da Pátria.

O Sr. Antônio Carlos — . . . com a autoridade constituída, em quantas medidas S. Ex.^a ponha em prática para defesa do Poder, para defesa, em suma, da Pátria. **(Muito bem!)**

Submeto à aprovação de meus colegas esta moção, que já está assinada pela quase totalidade da Câmara. **(Palmas.)**

Direi, por último, Sr. Presidente, que não devo terminar as poucas palavras que hei pronunciado, sem sintetizar à Marinha fiel, que é, quase tôda (**apoiados; muito bem!**), à Marinha, na pessoa do venerando brasileiro — êsse sim, que merece as palmas da Câmara — o Almirante Alexandrino de Alencar (**apoiados; muito bem! Palmas**), que a estas horas, assumindo o supremo comando da Marinha de Guerra...

O Sr. Armando Burlamaqui — Debaixo de fogo e com o maior heroísmo pessoal.

O Sr. Antônio Carlos — ... assegura ao povo brasileiro que a Marinha será, mais uma vez, ao lado do Exército Nacional, essa poderosa coluna da legalidade. (**Muito bem! Muito bem! Palmas no recinto.**)"

Vem à Mesa e é lido o seguinte

Requerimento

"A Câmara dos Deputados, diante do nôvo e odioso levante em uma unidade da Marinha de Guerra, reafirma a sua inquebrantável solidariedade ao eminente Chefe da Nação, intrépido depositário e símbolo da ordem legal, aplaude com entusiasmo a nobre fidelidade das bravas fôrças de mar e terra que se mantêm na defesa da Constituição e das leis e manifesta a sua indignação patriótica contra os autores, os promotores e os incitadores dessas periódicas e funestas explosões de indisciplina.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1924. — **Antônio Carlos.**" (Assinaram o requerimento cêrca de 128 Deputados.) (**Documentos Parlamentares**, vol. 12, págs. 6-8.)

Na mesma sessão foi aprovado o requerimento em questão, tendo votado contra os Deputados Henrique Dodsworth, Wenceslau Escobar, Batista Luzardo, Azevedo Lima, Adolfo Bergamini, Arthur Caetano e Plínio Casado. (Op. cit., pág. 31.)

O Senado Federal, em sessão de 5 de novembro, apreciou, igualmente, requerimento de solidariedade ao Chefe da Nação:

Requerimento

"Requeremos que na Ata da sessão de hoje se inscreva um voto de absoluta condenação do Senado Federal ao levante de parte da guarnição do cou-raçado **São Paulo** e a reafirmação de sua inteira solidariedade ao eminente Chefe da Nação, que representa os princípios fundamentais da ordem e segurança sociais, manifestando seus aplausos às fôrças de terra e mar que, na patriótica defesa da Constituição e das leis, executam as ordens emanadas do Poder constituído.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1924. — **A. Azeredo** (e mais 34 Srs. Senadores)." (Op. cit., pág. 50.)

Manifestaram-se contra poucos Senadores, entre os quais o Sr. **Monis Sodré**, que criticou severamente o Governô **Arthur Bernardes**:

"Da democracia não ficou sequer a ficção; da liberdade não resta, ao menos, a sombra de uma aparência. Tudo se tem sumido na voragem dessa polticalha sórdida das competições pessoais, em que os apetites dos individuos suplantam os mais sagrados interesses nacionais. Desapareceu a Constituição, substituída pela vontade arbitraria e caprichosa dos governos, que, enfeixando em si todos os podêres da tirania, só os têm exercido contra os interesses reais do País. Obediência à lei, respeito à magistratura, independência do Congresso, autonomia dos Estados, verdade eleitoral, moralidade na administração, liberdade de imprensa e de tribuna, melindres de patriotismo e de honra, tudo isso passou a ser banalidades e frioleiras para os detentores do poder. Proclamou-se a doutrina miseranda, essa doutrina que é a expressão máxíma da indignidade humana, porque é

a demonstração eloqüente da desvirilização de uma raça, a doutrina hedionda de que a escravidão é obediência, de que aviltamento ao Govêrno é disciplina partidária, de que a manutenção da ordem importa no holocausto da Constituição, de que discordar do Govêrno é conspirar contra a Pátria. Rebaixado à subordinação o Parlamento Nacional, condenada à impotência a magistratura federal, reduzida ao silêncio a imprensa popular, só tem vingado e florescido tripudiando, sem contraste, o despotismo odioso e vingativo do Poder Executivo sôbre as ruínas do crédito do País, das liberdades individuais e das instituições republicanas. Honra, dignidade, brio, independência, tudo isso desapareceu do mecanismo governamental, atrelados todos os outros poderes constitucionais ao serviço do ditador, que transformou os tribunais de justiça, as câmaras legislativas, os governos dos Estados em dependências subalternas do Palácio do Catete.

E tôda a série formidável de erros e de crimes que aviltam a República teve o cúmulo do seu maior surto nesses últimos anos de govêrno, que levaram a Nação ao desespero com a glória de inaugurar no Brasil, após um século de existência, a ditadura financeira pelo **veto** imoral e inconstitucional à lei do orçamento; de haver arrancado, também pela primeira vez, à criminoso condescendência do Congresso um estado de sítio que passasse de um a outro quadriênio, permitindo-lhe, pela confiscação das liberdades individuais, o amordaçamento da consciência nacional; de haver feito a política dos esbanjamentos da fortuna pública, e do ódio perseguidor às classes militares, criando com a insolência de tantos e tão graves erros essa atmosfera de indignação, esse ambiente de revolta das consciências honestas, que preferem a morte à escravidão; de haver perpetuado os sítios, que, extorquidos do Congresso, passaram, por mero luxo de patriotismo, a

ser decretados pelo próprio Presidente da República, que os prorrogou pelo prazo de um ano, sem ter em nenhuma conta as prerrogativas constitucionais das câmaras legislativas, virtualmente dissolvidas por êsse golpe de Estado. E não satisfeita a luxúria da prepotência com essas exorbitâncias do Poder, inventou-se um sítio de aplicação até então desconhecida, sítio destinado a não mais manter a ordem pública, mas a depor governos estaduais que lhe eram contrários e a investir outros que só tinham por si os caprichos do Chefe da Nação. E no seu furor de ilegalidade e insânia, de autocracia, a audácia governamental não recuou ante a monstruosa enormidade de sítios clandestinos e por antecipação, isto é, sítios secretamente decretados ou prometidos em despachos telegráficos aos detentores do poder, o Govêrno só soube aplicá-los para a satisfação da vingança. Tôda a sua grandeza consiste no culto da violência que êle tem exercido cruelmente contra todos os seus adversários. A perseguição aos militares foi a idéia fixa do seu programa de govêrno. Atirou o Exército contra o Exército para melhor destruí-lo, e manteve a Esquadra sob contínuos ultrajes de aviltante suspeição. Em nome da manutenção da ordem êle praticou tôdas as desordens da vilania, e para a conservação da paz pública declarou guerra aberta à Constituição do País. Para defender a República êle suprimiu a República, decretando um sítio permanente, que, em suas mãos, degenerou em suspensão de tôdas as leis e confiscação de todos os direitos de liberdade. E quanto a êsse sítio, Srs. Senadores, eu me permito ainda lembrar que, além dos atentados, que eu acabo aqui de acentuar, de sítios preventivos, de sítios clandestinos, de sítios invertidos nos seus fins, nos seus intuitos, nos seus efeitos, o atual Govêrno da República se celebrou pela extensão indefinida, infundável dessa

medida excepcional e tão profundamente condenável. Farei ao Senado um esboço histórico da extensão do sítio em nosso País. O sítio, que nunca foi decretado no Império parlamentar por motivo de rebelião, passou a ser, na República presidencial, a arma comum de combate contra os adversários do Governo. No começo, em 1893, em 1897, em 1904, e em 1910, os sítios nunca tiveram caráter preventivo; e foram sempre decretados por prazo curto, que não ia além de dois meses. Só em 1914 surgiu, entre nós, a monstruosa invenção do sítio preventivo e a longo prazo. A glória desta façanha seduziu, em 1922, o espírito do Chefe da Nação, que obteve do Congresso um sítio preventivo que ultrapassasse o período de seu quadriênio. Ao Marechal Hermes repugnara a humilhação de deixar o Governo protegido pela suspensão das garantias constitucionais e, por isso, não prolongou o sítio além de 30 de outubro. Mas o Sr. Epitácio Pessoa vangloriou-se com o heroísmo de só deixar o poder, de só passá-lo ao seu sucessor, sob o amparo dessa medida odiosa, que é a expressão mais indigna do despotismo governamental, e S. Ex.^a, o Sr. Arthur Bernardes, ufano de governar o País confiscando do povo os direitos mais sagrados da personalidade humana, emendou, a um sítio de seis meses, outro, que, de 1.^a de janeiro, foi a 25 de dezembro, suspenso pouco tempo para ser reencetado em março e estender-se do mês de julho até o último dia do corrente ano. É verdadeiramente significativo o estudo da evolução por que o sítio foi passando entre nós, na sua duração e nos motivos e efeitos de sua decretação. De repressivo, passou a ser preventivo; de preventivo, transformou-se em meio hábil de apurar responsabilidades; de apurador de responsabilidades para evitar perturbações da ordem pública, fêz-se arma de combate contra as autoridades constituídas nos Estados e em instru-

mento idôneo para depor Governadores e substituí-los pelos mais audaciosos usurpadores do poder.

Desmoralizada na seu emprêgo, invertido nas suas funções, falsificado nos seus fundamentos e nos seus intuitos, o monstro tomou proporções gigantescas na excessiva dilatação e hipertrofia ameaçadora com que ele vai se estendendo por todo o período presidencial, substituindo o regime da Constituição pelo império de arbítrio em que são devorados os direitos de liberdade individual, de inviolabilidade do lar, de sigilo da correspondência, de livre manifestação do pensamento, além de atentar contra o respeito devido à propriedade privada e liberdade de trabalho honesto, com o fechamento criminoso dos mais importantes órgãos de publicidade, o que importa em confiscação de bens e roubo de salários a centenas de operários. Deodoro, com 373 dias de governo constitucional, teve 20 dias de sítio; Floriano governou 1.087 dias, dos quais 275 em sítio. Prudente teve 102 dias em quatro anos de governo. Rodrigues Alves 106 dias em igual período. Hermes, 270 dias em todo o quadriênio. Epitácio, em menos de três anos, mais de quatro meses, e Arthur Bernardes, em 23 meses de governo, 21 meses e 20 dias de estado de sítio, isto é, em 766 dias, 686 de sítio.

Quer isto dizer, em dois anos de governo só não governou sem sítio pouco mais de dois meses. A República, em 33 anos de existência, sofreu a humilhação de 893 dias de sítio. Sob o império do atual Chefe da Nação, em menos de dois anos, já decorreram 686 dias em que ela vive estrangulada sob essa medida odiosa e aviltante de supremo despotismo."

A Mensagem presidencial apresentada ao Congresso Nacional na abertura da segunda

sessão da décima-segunda legislatura, em 3 de maio de 1925, fez referência à necessidade da revisão das leis de organização política do País e aos movimentos sediciosos verificados em São Paulo e em outros pontos do território nacional.

O **Decreto n.º 16.671**, de 17 de novembro de 1924, estendera ao Estado do Rio Grande do Sul o estado de sítio até 31 de dezembro daquele ano.

O **Decreto n.º 16.706**, de 13 de dezembro também daquele ano, suspendeu no dia 14 do mesmo mês, em todo o Estado de São Paulo, o estado de sítio prorrogado pelo Decreto n.º 16.579, de 3 de setembro de 1924.

Em 1.º de janeiro de 1925 declarava o Govêrno Federal o estado de sítio até 30 de abril no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (**Decreto n.º 16.765**).

O **Decreto n.º 16.767**, de 2 de janeiro de 1925, estendeu aos Estados de Sergipe, Pará e Amazonas o estado de sítio decretado pelo Decreto n.º 16.765, de 1.º de janeiro de 1925.

Em 2 de janeiro do mesmo ano, o **Decreto n.º 16.769-A** suspendeu, no dia 10 do mesmo mês, em todo o Estado de São Paulo, o estado de sítio estabelecido pelo Decreto n.º 16.765, de 1.º de janeiro daquele ano.

Em 13 de fevereiro de 1925, o **Decreto n.º 16.795** suspendeu em todo o Estado de São Paulo o estado de sítio no dia 15 do mesmo mês.

O **Decreto n.º 16.816**, de 21 de fevereiro de 1925, estendeu ao Estado da Bahia o estado de sítio decretado pelo Decreto n.º 16.765, de 1.º de janeiro do mesmo ano.

Em 10 de março de 1925, o **Decreto n.º 16.837** suspendeu o estado de sítio em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul no dia 15 de março do mesmo ano.

O **Decreto n.º 16.889**, de 20 de abril de 1925, suspendeu o estado de sítio em todo

o Estado de São Paulo, no dia 25 do mesmo mês e ano.

Em 22 de abril de 1925, o **Decreto n.º 16.890** prorrogou o estado de sítio no Distrito Federal e nos Estados do Amazonas, Pará, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul até 31 de dezembro daquele ano.

Na sessão de 5 de maio de 1925 o Sr. **Plínio Casado** apresentou à Câmara dos Deputados protesto contra o Decreto n.º 16.890, de 22 de abril daquele ano, que prorrogava o estado de sítio até 31 de dezembro.

Assim se manifestou:

“Senhor Presidente, os Senadores Lauro Sodré, Barbosa Lima, Justo Chermont, Soares dos Santos, Benjamin Barroso, Jerônimo Monteiro, Moniz Sodré e Antônio Muniz, e os Deputados Arthur Caetano, Adolpho Bergamini, Azevedo Lima, Batista Luzardo, Wenceslau Escobar e Plínio Casado. . .

O Sr. Henrique Dodsworth — Subscrevo o trabalho de V. Ex.ª na parte doutrinária.

O Sr. Plínio Casado — . . . dirigem ao Congresso Nacional um protesto contra o Decreto n.º 16.890, de 22 de abril, que prorroga o estado de sítio até 31 de dezembro do corrente ano.

A esta hora, o eminente Senador Lauro Sodré deve estar fazendo, da tribuna do Senado, a leitura dêsse documento. É o que também vou fazer agora, para o que exorta a esclarecida atenção da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente. “Sapesando as severas responsabilidades do nosso mandato político e ponderando as perigosas circunstâncias desta hora trágica da nacionalidade brasileira, neste tórvo crepúsculo do regime constitucional — Senadores e Deputados representantes da Nação vimos, do alto das tribunas do Senado e da Câmara, lavrar um protesto altivo

mas sereno, enérgico mas elevado contra o ato de força com que o Sr. Presidente da República acaba de malferir o Congresso Nacional, na sua dignidade e na sua competência.

Conforta-nos a esperança, quase a certeza de que o Congresso Nacional não desertará o seu lugar nem deixará ao desamparo a sua causa, que é a sua vida mesma e que é a sua própria honra. Mas se, por desgraça, o Congresso Nacional refugir ao cumprimento dos seus altos deveres constitucionais e morais para com a Pátria e para com a República, e, insultado, usurpado, lacerado, quedar-se em um oportunismo acomodaticio ou dobrar a cerviz diante da prepotência, moendo o eterno refrão do princípio da autoridade, e entoando loas à razão de Estado — ainda assim este grito há de encontrar eco na consciência nacional, que o refletirá, por toda a Nação, como se fôra a própria voz incorruptível da alma brasileira. Não nos impressionam mais a parlenda da **legalidade**, o palavreado da **"defesa da ordem"**, e a atoarda da **"salvação do regime"**. À força de desvirtuadas e depravadas **ad usum Delphini**, pelos arautos da Ditadura, essas palavras perderam os seus significados verdadeiros e, muitas vezes, servem para exprimir as idéias antagônicas. De tal sorte — hoje em dia — nada mais natural que se pergunte: Onde está a legalidade? Onde a defesa da ordem? Onde a salvação do regime? Na seqüestração ou na reivindicação das liberdades e dos direitos inauferidos da criatura humana?

A resposta não nos parece difícil. Tanto vale optar entre a liberdade e a escravidão. Mas, neste lance patriótico, o que nos impressiona e preocupa é a catadura repulsiva do estado de sítio crônico e, já agora, manifestamente inconstitucional."

Mais adiante:

"A Nação, exangue, exausta, excrucianta, sorve até ao fundo a cálice de tôdas as humilhações. Mas a analgesia moral do Govêrno da República torna-o inacessível às dôres da Nação. Ser forte, ser implacável, ser inexorável é a idéia absorvente que o domina, que o empolga e que o desvaira. E ei-lo, então, a usar e a abusar da força, a praticar violências inomináveis a torto e a direito, a frio e a eito. E o luxo da prepotência, a ostentação de arbitrio, a obsessão de mando desfecham um golpe de Estado contra o Congresso Nacional. A soberba do despotismo culmina na usurpação.

Que outro nome pode ter o ato inconstitucional do Poder Executivo que, nas vésperas de o Congresso se reunir, decreta um estado de sítio para vigorar durante todo o tempo da reunião do Congresso? Falece ao Executivo competência para tanto. O Decreto n.º 16.890, de 22 de abril de 1925, aberra dos dispositivos constitucionais e despoja o Congresso, reunido, de uma atribuição que lhe é privativa." (**Documentos Parlamentares**, vol. 12, pág. 97.)

Entre os meses de abril e dezembro de 1925, uma série de decretos suspenderam o estado de sítio nos diversos Estados da Federação. Com exceção de um, geralmente estes decretos prescreveram a suspensão do sítio por um dia apenas:

- O **Decreto n.º 16.891**, de 29 de abril de 1925, suspendeu o estado de sítio em todo o território do Pará, nos dias 1.º e 2 de maio próximo.
- O **Decreto n.º 16.926**, de 3 de junho de 1925, suspendeu, no dia 7 do mesmo mês, no Estado do Rio de Janeiro, o estado de sítio prorrogado pelo Decreto n.º 16.890, de 22 de abril do mesmo ano.
- O **Decreto n.º 16.933**, de 9 de junho de 1925, suspendeu, no dia 14 do mesmo

- mês, no Município de Bariry, no Estado de São Paulo, o estado de sítio prorrogado pelo Decreto n.º 16.890, de 22 de abril do mesmo ano.
- **Decreto n.º 17.005**, de 14 de agosto de 1925, suspendeu o estado de sítio em todo o território do Estado de São Paulo, no dia 17 do mesmo mês, data em que se realizariam as eleições para Senador federal.
- **Decreto n.º 17.006**, de 18 de agosto de 1925, suspendeu o estado de sítio em todo o território do Estado de São Paulo, no dia 27 do mesmo mês, data em que se realizariam, ali, as eleições para Deputados federais.
- **Decreto n.º 17.061**, de 14 de outubro de 1925, suspendeu o estado de sítio no território dos Estados do Paraná e de Santa Catarina.
- **Decreto n.º 17.071**, de 19 de outubro de 1925, suspendeu, no dia 1.º de novembro do mesmo ano, no Estado do Amazonas, o estado de sítio prorrogado pelo Decreto n.º 16.890, de 22 de abril daquele ano.
- **Decreto n.º 17.103**, de 3 de novembro de 1925, suspendeu o estado de sítio no território do Estado da Bahia.
- **Decreto n.º 17.117**, de 11 de novembro de 1925, suspendeu, no dia 15 de novembro corrente, no Estado do Rio de Janeiro, o estado de sítio prorrogado pelo Decreto n.º 16.890, de 22 de abril do mesmo ano.
- **Decreto n.º 17.123**, de 25 de novembro de 1925, suspendeu, no dia 29 de novembro, no Estado de Sergipe, o estado de sítio prorrogado pelo Decreto n.º 16.890, de 22 de abril do mesmo ano.
- **Decreto n.º 17.124**, de 27 de novembro de 1925, suspendeu, no dia 29 do mesmo mês, no Estado de São Paulo, o estado de sítio prorrogado pelo Decreto n.º 16.890, de 22 de abril do mesmo ano.
- **Decreto n.º 17.174**, de 31 de dezembro de 1925, prorrogou o estado de sítio no Distrito Federal e nos Estados do Amazonas, Pará, Sergipe, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso, até 30 de abril de 1926.
- A Mensagem presidencial lida no Congresso na sessão solene de abertura da 3.ª sessão legislativa da duodécima legislatura, em 3 de maio de 1926, referiu-se ao sítio, afirmando:
- “... o Governo tem exercido as faculdades decorrentes do sítio com extrema moderação, tornando-o de fato equivalente ao regime normal de outros países cultos e livres, de modo que estrangeiros, que aqui têm permanecido largos meses em relações diretas com a população, no exercício da atividade comercial ou sob outras formas, se mostram surpreendidos, ao fim desse tempo, ao terem notícia da vigência do estado de sítio e dos poderes que este confere ao Governo.
- Com efeito, além da suspensão do **habeas corpus** para os implicados na sublevação e nas conspirações, o Governo se tem limitado a evitar, pela censura, a instigação à desordem, o menoscabo da lei, da autoridade e dos seus depositários, e a turbação das relações com os países estrangeiros.” (Diário do Congresso Nacional, de 4 de maio de 1926, pág. 5.)
- De maio a outubro de 1926, sucederam-se diversos decretos de suspensão do sítio:
- **Decreto n.º 17.212**, de 10 de fevereiro de 1926, suspendeu o estado de sítio no Rio Grande do Sul, no dia 15 de fevereiro.
- **Decreto n.º 17.229**, de 25 de fevereiro de 1926, suspendeu o estado de sítio em todo o território do Estado de São Paulo, no dia 28 do corrente, data em que, ali, se realizariam as eleições para Senadores e Deputados federais.
- **Decreto n.º 17.232**, de 27 de fevereiro de 1926, suspendeu o estado de sítio em todo o território nacional para o

fim de se realizarem as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

- O **Decreto n.º 17.233**, de 27 de fevereiro de 1926, suspendeu o estado de sítio no Estado do Pará, no dia 2 do mês próximo de março, para o fim de se realizarem as eleições de Deputados estaduais.
- O **Decreto n.º 17.237**, de 5 de março de 1926, suspendeu o estado de sítio no Estado do Rio de Janeiro, no dia 7 do mesmo mês.
- O **Decreto n.º 17.238**, de 7 de março de 1926, suspendeu o estado de sítio no Estado do Maranhão.

Pelo **Decreto n.º 17.291**, de 23 de abril de 1926, o estado de sítio foi prorrogado até 31 de dezembro daquele ano, no Distrito Federal e nos Estados do Amazonas, Pará, Sergipe, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Ceará.

De abril a novembro de 1926, muitos decretos relativos ao estado de sítio foram baixados, ainda, pelo Governo federal:

- O **Decreto n.º 17.294**, de 29 de abril de 1926, suspendeu o estado de sítio no território do Estado de São Paulo, no dia 2 de maio do mesmo ano, data em que se realizariam eleições para preenchimento de vagas no Congresso Estadual.
- O **Decreto n.º 17.317**, de 17 de maio de 1926, resolveu suspender o estado de sítio no território do Município de Iguaçu, Estado de São Paulo, no dia 20 do mesmo mês, a fim de se realizar, ali, a eleição para o cargo de Vereador.
- O **Decreto n.º 17.330**, de 29 de maio de 1926, suspendeu o estado de sítio em todo o território do Estado do Ceará, durante o dia 6 de junho do mesmo ano.
- O **Decreto n.º 17.336**, de 2 de junho de 1926, suspendeu o estado de sítio no Distrito de Cosmópolis, Município de Campinas, no Estado de São Paulo, durante o dia 6 do mesmo mês.

- O **Decreto n.º 17.342**, de 7 de junho de 1926, suspendeu o estado de sítio no Município de Bernardino de Campos, no Estado de São Paulo, durante o dia 20 do mesmo mês, a fim de se realizarem eleições de Vereadores e Juizes de Paz.
- O **Decreto n.º 17.352**, de 14 de junho de 1926, suspendeu o estado de sítio em todo o território de Cotia, no Estado de São Paulo, durante o dia 20 do mesmo mês, a fim de se realizarem, ali, as eleições para Vereadores e Juizes de Paz.
- O **Decreto n.º 17.359**, de 18 de junho de 1926, suspendeu o estado de sítio durante o dia 27 do corrente, em todo o território do Estado do Pará, a fim de se realizarem as eleições de Senador federal.
- O **Decreto n.º 17.360**, de 19 de junho de 1926, suspendeu o estado de sítio no Município de Pederneiras e nos Distritos de Borborema e Lençóis, Município de Lençóis e Comarca de Agudos, no Estado de São Paulo, durante o dia 5 de julho do mesmo ano, data em que se realizariam, ali, as eleições de Vereadores e Juizes de Paz.
- O **Decreto n.º 17.377**, de 15 de julho de 1926, suspendeu o estado de sítio em todo o território dos Municípios de Jambuí, Xiririca, Nôvo Horizonte, Salto Grande do Paranapanema, Agudos e Iacanca, no Estado de São Paulo, no dia 21 do mesmo mês e ano.
- O **Decreto n.º 17.389**, de 23 de julho de 1926, suspendeu o estado de sítio no território do Estado de Sergipe, no dia 26 de julho do mesmo ano, data em que se realizariam, ali, as eleições para o cargo de Presidente do Estado.
- O **Decreto n.º 17.407**, de 11 de agosto de 1926, suspendeu o estado de sítio durante o dia 15 do mesmo mês, nos Municípios de Guariba, Ibatinga, Laranjal, Leme e Jambuí, e nos Distritos de Sacy, Barra Dourada, Bálamo e Rui

- Barbosa, no Município de Mirasol, no Estado de São Paulo, para, respectivamente, se realizarem as eleições de Vereadores e Juizes de Paz.
- **Decreto n.º 17.419**, de 25 de agosto de 1926, suspendeu o estado de sítio no Município de Lençóis, durante o dia 5 de setembro vindouro, para as eleições de Vereadores.
 - **Decreto n.º 17.438**, de 14 de setembro de 1926, suspendeu o estado de sítio, durante o dia 16 do mesmo mês, nos Municípios de São José dos Barreiros, Igarapava e Monte Aprazível, e, no dia 26, também do mesmo mês, no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, para eleição de Vereadores.
 - **Decreto n.º 17.439**, de 16 de setembro de 1926, suspendeu o estado de sítio, durante o dia 19 do mesmo mês, no 2.º Distrito do Estado do Rio de Janeiro, para as eleições de um Deputado federal.
 - **Decreto n.º 17.440**, de 18 de setembro de 1926, suspendeu o estado de sítio em todo o território do Estado de Sergipe, durante o dia 19 do mesmo mês, para eleição de um Deputado à Assembléia Legislativa.
 - **Decreto n.º 17.446**, de 26 de setembro de 1926, suspendeu o estado de sítio em todo o território do Estado de São Paulo, durante o dia 10 de outubro do mesmo ano, a fim de se realizar a eleição para um Senador estadual.
 - **Decreto n.º 14.447**, de 27 de setembro de 1926, suspendeu o estado de sítio em todo o Município de São Carlos do Pinhal, no Estado de São Paulo, durante o dia 3 de outubro do mesmo ano, para eleições de Vereadores.
 - **Decreto n.º 17.453**, de 6 de outubro de 1926, suspendeu o estado de sítio durante os dias 12 e 13 do mesmo mês, em todo o território do Estado de Goiás, a fim de se realizarem as eleições para Primeiro-Vice-Presidente do Estado, Senador e Deputado ao Congresso do Estado e Senador federal.
 - **Decreto n.º 17.742**, de 14 de outubro de 1926, suspendeu o estado de sítio em todo o território do Estado de Sergipe, durante o dia 17 do mesmo mês, para eleições de Deputados à Assembléia Legislativa.
 - **Decreto n.º 17.483**, de 25 de outubro de 1926, suspendeu o estado de sítio durante o dia 31 do mesmo mês, no Município de São José dos Barreiros, no Estado de São Paulo, para eleições.
 - **Decreto n.º 17.484**, de 25 de outubro de 1926, suspendeu o estado de sítio durante o dia 15 de novembro, em todo o território do Estado do Ceará, para eleições municipais.
 - **Decreto n.º 17.493**, de 27 de outubro de 1926, suspendeu o estado de sítio durante o dia 31 do mesmo mês, nos Municípios de Conceição de Monte Alegre e Avanhandava, para a eleição de Juizes de Paz e Vereadores municipais.
- Em 30 de outubro de 1926, o **Decreto n.º 17.498** tornou extensivo ao Estado de Mato Grosso o estado de sítio de que tratou o Decreto n.º 17.174, de 31 de dezembro de 1925, e suspendeu o que vigorava no Estado do Ceará.
- **Decreto n.º 17.500**, de 1.º de novembro de 1926, suspendeu o estado de sítio durante o dia 14 do mesmo mês, no Município de Araçatuba, no Estado de São Paulo, para eleições municipais.
 - **Decreto n.º 17.520**, de 8 de novembro de 1926, suspendeu o estado de sítio durante o dia 14 do mesmo mês, em todo o território do Município de Conceição de Itanhaen, Estado de São Paulo, para eleições municipais.
 - **Decreto n.º 17.563**, de 12 de novembro de 1926, suspendeu o estado de sítio, no dia 14 do mesmo mês, nos Municípios de Salesópolis e Campos Novos, no Estado de São Paulo, para eleições municipais.
- No dia 15 de novembro venceu-se o quadriênio do Governo Arthur Bernardes.
- Em relação ao estado de sítio — que fôra uma das constantes de seu Governo — assim

se referiu artigo do **Jornal do Comércio**, edição daquele mesmo dia:

"O Sr. Arthur Bernardes dominou todos os movimentos militares, manteve inflexivelmente a ordem pública, salvou a Constituição, podendo orgulhar-se agora de deixar o Poder sem o tiste do sangue de seus patricios.

Com êle, o estado de sitio evoluiu ao ponto de não ser ao menos pressentido pelo povo. Só os maldizentes e os conspiradores se apercebem d'êle. A Nação ordeira mal crê que estejamos em sitio. Esta medida extrema, pois, não foi mais neste Governô do que o cordão de isolamento entre a Constituição e a anarquia."

WASHINGTON LUIZ

Em 15 de novembro de 1926 tomou posse o Presidente eleito WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA.

Contam-se 87 dias de estado de sitio em seu govêrno.

Alguns decretos baixados nos primeiros dias de seu govêrno suspenderam o estado de sitio, que permanecia na maior parte do território nacional, para o fim de se realizarem eleições:

- O **Decreto n.º 17.569**, de 25 de novembro de 1926 — suspendeu o estado de sitio, no dia 28 do mesmo mês, nos Municípios de Campos Novos, Salesópolis e São José do Rio Pardo, para eleições municipais.
- O **Decreto n.º 17.570**, de 25 de novembro de 1926 — suspendeu o estado de sitio no território do Estado de Mato Grosso nos dias 1 e 2 de dezembro do mesmo ano.
- O **Decreto n.º 17.597**, de 11 de dezembro de 1926 — suspendeu o estado de sitio durante o dia 26 do mesmo mês no Município de Patrocínio do Sapucahy, no Estado de São Paulo, para eleições municipais.
- O **Decreto n.º 17.605**, de 21 de dezembro de 1926 — suspendeu o estado de sitio no dia 26 do mesmo mês, no Mu-

nicipio de São Miguel Arcaño, no Estado de São Paulo, para que se realizassem ali eleições municipais.

- O **Decreto n.º 17.616**, de 31 de dezembro de 1926 — declarou em estado de sitio, até 31 de janeiro de 1927, o território dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso e Goiás.
- O **Decreto n.º 17.623**, de 5 de janeiro de 1927 — suspendeu o estado de sitio no território do Estado de Santa Catarina no dia 9 do mesmo mês e ano.
- O **Decreto n.º 17.656**, de 26 de janeiro de 1927 — suspendeu o estado de sitio no Estado de Santa Catarina.
- O **Decreto n.º 17.658**, de 31 de janeiro de 1927 — prorrogou nos Estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Goiás, o estado de sitio de que tratou o Decreto n.º 17.616, de 31 de dezembro de 1926, até o dia 28 de fevereiro do mesmo ano.
- O **Decreto n.º 17.672**, de 7 de fevereiro de 1927 — suspendeu o estado de sitio no território do Estado do Rio Grande do Sul.
- O **Decreto n.º 17.675**, de 8 de fevereiro de 1927 — suspendeu o estado de sitio no território do Estado de Mato Grosso, no dia 10 do mesmo mês, para a eleição de um deputado estadual.
- O **Decreto n.º 17.676**, de 8 de fevereiro de 1927 — suspendeu o estado de sitio no território do Estado de Goiás, no dia 10 do mesmo mês, para a eleição de um senador estadual.

Somente pelo **Decreto n.º 17.683**, de 10 de fevereiro de 1927, foi suspenso o estado de sitio nos territórios dos Estados de Mato Grosso e Goiás, por estar extinta a revolta a mão armada que desde 1922 conflagrou o País.

A mensagem presidencial, enviada pelo Sr. Washington Luiz ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura dos trabalhos legislativos, em 3 de maio de 1927, assim se re-

feriu aos movimentos revoltosos ocorridos no País:

"Ao se aproximar 15 de novembro, ao findar o anterior período governamental, a revolta que, desde 1922, conflagrara partes do Brasil militarmente estava vencida, *politicamente ficara sem objetivo.*

Grupos dispersos ainda conservavam armas nas mãos, inquietando o espírito público, mas já sem eficiência e sem alcance, disseminados na vastidão quase interminada dos nossos sertões, pouco habitados e completamente despolicados. Era unânime a convicção de que 15 de novembro de 1926 marcaria a aurora da ordem e da paz. Era essa a perspectiva patriótica que se esboçava, despertando em todos fundadas esperanças.

Depostas as armas já inúteis, desarmados os espíritos, a Nação deveria reintegrar-se na ordem legal, com a obediência geral às leis do País, com o acatamento da justiça, com o respeito indispensável às autoridades constituídas, reencetando assim o seu progresso, baseado no trabalho calmo, honesto, remunerador.

Mas, ao receber na capital da República, a 15 de novembro, no dia da posse, as ruidosas e inesquecíveis aclamações de afeto e de confiança, sinceras e espontâneas, do povo carioca, desacostumado de aplaudir; ao receber de todos os Estados, de todos os pontos do Brasil, *das suas forças políticas, administrativas e sociais* manifestações de apoio e de solidariedade; ao receber de tôdas as nações civilizadas demonstrações corteses de felicidade e de segurança; ao receber tudo isso, recebia também o Govêrno Federal primeiras e certas comunicações de que, no Rio Grande do Sul, nas últimas horas do dia 14 e nas primeiras do dia 15 de novembro, elementos do 3.º G.A.C. de Bagé, 9.º R.C.I. de São Gabriel, o 5.º R.A.M. e um batalhão do 7.º R.I., em St.ª Maria, se tinham sublevado; mais, de que o ex-contestado território de Santa Catarina e do Para-

ná, invadido a 5 de novembro por Pôrto Feliz, era atravessado por uma coluna de rebeldes, e ainda de que nos sertões de Goiás e de Mato Grosso, com revivescência brutal, tomavam surto novo os ataques, assaltos por parte de grupos rebeldes ainda por lá espalhados.

Estava bem acentuado, ficou bem marcado, e assim anunciavam manifestos, convidando povo e Exército, que a luta continuaria sem tréguas, até não se sabendo onde, mas com ela forçando o Govêrno a medidas de defesa, dispendiosas e mortíferas, a sustentar a guerra civil, para sua própria conservação, no interesse elevado da existência atual e da prosperidade futura do País.

De fato, em Santa Maria quase tôda a guarnição com efetivo de quinhentos homens se sublevou, ocupando parte da cidade, tentando tomar, com forte bombardeio, a estação da estrada de ferro e tôda a cidade, sendo repelida, porém, pelas tropas legais, depois de combate de dezesseis horas, e obrigada a se retirar, levando as suas armas — fuzis e canhões — e se incorporando aos restos das guarnições de São Gabriel e de Bagé, cujo movimento fôra esmagado.

Poucos dias depois, 26 de novembro, se levantaram elementos da guarnição de São Leopoldo, sendo logo sufocados. *Infiltrando-se pela fronteira brasileira*, elementos que se tinham refugiado na República do Uruguai se organizaram em colunas mais ou menos numerosas, em fins de novembro, para operar de comum acôrdo com as guarnições sublevadas.

A coluna, que atravessara o chamado contestado, perseguindo a sua marcha, ocupou Guarapava, a 21 de novembro e se dirigiu para as estações de Mallet e de Frontin, na Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande, com o intuito de, cortadas as comunicações com o sul, fazer junção com as guarnições e tro-

pas revoltosas, lá em ação. Em Goiás e Mato Grosso, grupos numerosos continuavam as depredações às propriedades e os assaltos e ataques às dispersas populações sertanejas, traçando, com sangue e cinzas, sinistros itinerários nos sertões brasileiros, desprevenidos de armas, alheados da política.

Cinco Estados da Federação de nôvo nas garras da revolta.

Que significou êsse nôvo surto de sangue e de destruição e de ódios, forçando a Nação a novos sacrifícios, a nova defensiva?

O govêrno transato havia terminado o seu mandato calmamente, e legalmente havia transmitido os poderes presidenciais ao seu substituto constitucional.

Nessas condições, a luta já não se dirigia contra êsse govêrno senão aos governos, a que tanto vale dizer contra as instituições republicanas, que nos regem.

Ou, então, essa recrudescência da revolta, fazendo crer em fôrças ignoradas, em homens e recursos, queria impor, como se dizia, a anistia pelas armas, para término da luta.

No primeiro caso, era a própria República que estava em jôgo; no segundo caso não se compreende, no estado de civilização atual, a guerra civil, tendo por objetivo a anistia.

Em qualquer dos casos, não poderia o Govêrno tratar com os poucos revoltosos, ainda com as armas nas mãos. E não o fêz, desautorizando sempre os intermediários que se ofereciam e não reconhecendo autoridade nos que se apresentavam.

Desde as primeiras horas do período governamental, mais tarde plenamente confirmado, verificou o nôvo govêrno que a opinião pública em geral não prestigiou, antes, pelo contrário, censurou e profligou o movimento intempestivo, perturbador e impatriótico.

Nenhum apoio encontrou êsse nôvo surto revoltoso no povo brasileiro, e circunscrito ficou, nas regiões devastadas, sem eficiência militar e sem significação política, apenas obrigando o Govêrno a manter o estado de sítio, já encontrado, a fim de poder tomar as medidas extraordinárias aconselhadas pela segurança da República e do Brasil, evitar a propagação de notícias exageradas ou tendenciosas e, principalmente, para ir soltando aos poucos os presos políticos, sem mandados da justiça, retomando, assim, paulatinamente, como convinha, a ordem legal.

Desde o dia 17 de novembro, civis e militares de terra e mar foram sendo postos em liberdade, de modo que a 31 de dezembro, quando expirou o estado de sítio decretado a 23 de abril de 1926, só ficaram os que se achavam detidos em virtude de despacho ou sentença de juiz.

Apenas cinco oficiais do Exêrcito, cujas declarações e manifestações de solidariedade com os revoltosos desaconselhavam a sua liberdade, no momento, foram transferidos para a guarnição do Rio Grande do Sul. Por decreto número 17.616, de 31 de dezembro de 1926, foi levantado o sítio na Capital Federal, nos Estados do Pará, Amazonas, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Ceará e Sergipe, tendo sido prorrogado ainda até 31 de janeiro de 1927 para os Estados de Goiás, Mato Grosso, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, onde continuava ainda a perturbação da ordem pública.

Desde novembro vinha o Govêrno providenciando, com energia e decisão, para terminação da luta fratricida, com a reorganização de unidades do Exêrcito e da Marinha, com a incorporação das polícias militares estaduais e organização de batalhões patrióticos.

Manda a justiça consignar que teve, então, o Govêrno a cooperação eficaz, leal de todos os ministros, principal-

mente os da Guerra e da Marinha, a colaboração valiosa e patriótica dos presidentes e governadores dos Estados, principalmente os do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas, Mato Grosso e Goiás, e o apoio completo do povo brasileiro na triste emergência.

A 5 de janeiro de 1927, as forças invasoras do chamado contestado foram completamente derrotadas em Santa Catarina, abandonando arquivos, trens de transporte, armas e munições, e os poucos fugitivos desapareceram pela fronteira argentina.

Por Decreto n.º 17.656, de 26 de janeiro de 1927, foi suspenso o sítio no Estado de Santa Catarina. Por Decreto n.º 17.658, foi ainda prorrogado o sítio nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

Neste último Estado os elementos revoltosos das guarnições de Bagé, São Gabriel e Santa Maria, juntos aos invasores que se haviam infiltrado pela fronteira uruguaia, foram sempre batidos e derrotados nos diversos pontos do Estado, em que foram alcançados e, tenazmente, perseguidos, sendo obrigados, em número de 603, a se refugiar na vizinha república, cujas autoridades militares os receberam, desarmando-os e internando-os no campo militar de Tacuarembó, onde foram conservados até 26 de fevereiro de 1927.

Restavam ainda a noroeste do Rio Grande do Sul, nos campos de Erechim, pequenos grupos armados, ainda em revolta, que afinal foram dispersados e abandonaram o Estado em princípios de fevereiro. A 7 de fevereiro, pelo Decreto n.º 17.672, foi suspenso o estado de sítio no Rio Grande do Sul.

Os grupos que assolavam Mato Grosso, acoissadas de perto durante semanas, depois de sérios reveses em Bom Jardim e Jauru, em número de 615, a 3 de fevereiro se internaram na Bolívia,

sendo desarmados pelas autoridades militares da república vizinha e distribuídos por São Mathias, Gahita, Vera Cruz e outros povoados do oriente boliviano.

Não obstante existir, ainda, no território brasileiro, um pequeno grupo revoltoso, entre 60 a 80 homens, que, afinal, a 23 de março, por Santa Rosa, se internou no Paraguai, entregando as poucas armas às autoridades dessa República, pelo Decreto n.º 17.683, de 10 de fevereiro de 1927, foi suspenso o sítio nos territórios de Goiás e de Mato Grosso.

Durante o período em que o Governo atual foi forçado a decretar e manter o estado de sítio, foram êsses os atos praticados, que afinal se resumiram em medidas de ordem militar, estritamente legais, mesmo em tempos normais, para defesa do País e de suas instituições. Presos foram apenas revoltosos em combate, com armas em mãos, e processados foram alguns oficiais desertores que se apresentaram às autoridades competentes.

Grandes têm sido as despesas, algumas já liquidadas, muitas ainda por liquidar, ocasionadas por êsses lamentáveis acontecimentos.

Em data de 10 de fevereiro de 1927, pôde o Governo Federal comunicar a tôdas as autoridades brasileiras, no País, e aos nossos representantes diplomáticos, no estrangeiro, que se achava extinta a revolta que, desde 5 de julho de 1922, conflagrara partes do Brasil e, reintegrado o País na ordem constitucional, todos os brasileiros se achavam dentro da lei, na posse plena de todos os seus direitos e no gozo de suas liberdades.

Agora só a ação do tempo pode aliviar o luto nas almas e mitigar os ódios nos corações, criados e alimentados por movimentos impatrióticos, que ameaçaram de perto a integridade e, portanto, a existência do Brasil.

No País, o regime constitucional está restaurado, a ordem pública foi inteiramente restabelecida, a pacificação dos espíritos está feita, confiantes e esperançosos todos de que o atual estado de coisas se mantenha e perdure." (Congresso Nacional, Mensagem Presidencial de 1927, págs. 47-49.)

Para o quadriênio 1930—1934 foi eleito JÚLIO PRESTES, que não foi empossado como Presidente da República em virtude do movimento revolucionário-militar deflagrado simultaneamente, no dia 3 de outubro de 1930, nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraíba e Minas Gerais.

Em sessão do dia 4 de outubro, na Câmara dos Deputados, foi lida mensagem do Presidente da República em que, em vista dos acontecimentos verificados no País, solicitava ao Congresso Nacional a decretação do estado de sítio.

MENSAGEM

"Srs. Membros do Congresso Nacional

Conforme comunicações recebidas nesta Capital, e que são, presentemente, do domínio público, irrompeu, ontem, um movimento subversivo em Belo Horizonte e em Pôrto Alegre, com imediata repercussão em outras cidades dos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

O Governô Federal conhece a trama dêsse movimento, cuja propáganda, aliás, se fazia aberta e notôriamente, de alguns meses a esta parte, pela imprensa, nos comícios e na tribuna parlamentar, e, com maior intensidade, nos Estados acima referidos e no da Paraíba, êste último já conflagrado por uma luta política interna.

Não obstante a firme repulsa que a essa campanha impatriôtica opôs sempre a opinião sensata do País, os elementos propugnadores da desordem conseguiram sublevar fôrças policiais de Minas e do Rio Grande do Sul.

A gravidade da situação cresce pelo fato de ser essa comocão intestina di-

rigida e amparada pelos próprios governos dos respectivos Estados.

Em tais condições, para que o Governô Federal possa agir com presteza e eficiência no sentido de reprimir êsse movimento subversivo, torna-se necessário que o Congresso Nacional declare em estado de sítio o território dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro e do Distrito Federal, com fundamento no disposto nos arts. 34, número 20, e 80, da Constituição Federal, até 31 de dezembro de 1930, e autorize o Poder Executivo a estender essa medida, se julgar necessário, a outros pontos do território nacional.

Solicito, também, autorização para fazer as operações de crédito precisas a fim de ocorrer às despesas extraordinárias exigidas pelas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1930
— **Washington Luiz P. de Souza** —
("Diário do Congresso Nacional", 5 de outubro de 1930, pág. 3.957.)

Com mais de cem assinaturas, vem à Mesa e é lido o seguinte projeto de estado de sítio:

Projeto n.º 293 — 1930 (Constituição e Justiça, 88, 193)

"O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É declarado o estado de sítio, até o dia 31 de dezembro do corrente ano, no Distrito Federal e nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba, ficando o Presidente da República autorizado a estendê-lo a outros pontos do território nacional e a suspendê-lo em todo ou em parte; revogadas as disposições em contrário."

Debatendo a Mensagem do sítio, o Sr. **Maurício de Lacerda** analisou-a em vários pontos:

O Sr. Maurício de Lacerda — Sr. Presidente, poderia, neste instante, votar em silêncio contra a medida que a quase unanimidade da Casa, numa verdadeira moção de confiança, acaba

de tornar matéria urgente na ordem dos nossos trabalhos legislativos. Conhecendo, de ciência própria, que o sítio está para os governos como o álcool para os organismos, e que se algumas vezes tem efeito tônico, outras acaba por viciá-los e os degenerar na prática, entendo, Sr. Presidente — como afirmei em meus livros, egresso do cárcere, onde fôra lançado em virtude de estados de sítio, em verdadeira dí-zima perlódica —, que o estado de sítio é o último resíduo do absolutismo na vida das democracias, e que as Constituições da América deviam abolir essa medida de guerra, declarada pelo poder público aos seus concidadãos.

Estamos, porém, diante de uma Constituição que adota o estado de sítio como medida de defesa das instituições, da ordem e da integridade da pátria, contra o inimigo estrangeiro ou contra as convulsões internas. Fôrça é examinar, sob o império dêste inciso constitucional, expresso, a situação que o projeto virá criar à consciência de cada um de nós e a instabilidade das garantias constitucionais que dêle decorrerem imediatamente para todos os nossos concidadãos.

O Sr. Adolpho Bergomini — Apoiado!
O SR. MAURÍCIO DE LACERDA: — Houve um vago receio de obstrução — e nisso eu me permito salientar a nobre resistência de V. Ex.^a, Sr. Presidente, a que se adotasse o cerceamento da palavra, da livre crítica, ao menos aqui dentro, em projeto de tamanha importância e de tal magnitude que não só coincide com o maior momento histórico que atravessa o Brasil depois da Independência, como concretiza em cada um de seus textos vários casos que são verdadeiras novidades em matéria constitucional —; houve um vago receio de obstrução, que devia ter parado diante da impossibilidade que o Regimento "corta-pesçoço", que nos rege, decreta para os

Deputados em projetos tornados matéria urgente na sua deliberação. E, aos demais, Srs. Deputados, por que a ingenuidade de obstruir o andamento de medida que só vem legalizar a violência, quando as violências já foram praticadas esta manhã, independentemente da decretação do estado de sítio e além da competência que o estado de sítio podia estabelecer às próprias autoridades do Executivo na manutenção da ordem? Quero me referir, Sr. Presidente, ao ponto importantíssimo que êsse episódio vem acentuar em nossa vida política, o ponto da caçada, da raspagem policial nas redações, onde se encostavam os "tintureiros", para retirar tôdas as pessoas presentes, até os inocentes e os humildes obreiros e proletários que apenas têm do jornal a responsabilidade material do seu braço de linotipos."

Mais adiante:

"Poder-se-ia admitir que o sítio fôsse decretado para o Estado do Rio pela natureza da sua colocação no mapa federal, como território contíguo e de meios de comunicação dependentes de Minas; seria medida de prevenção. Se, entretanto, assim era, por que não se pediu o estado de sítio para Santa Catarina, que tem caminho aberto para o Rio Grande do Sul, caminho que já foi percorrido em 93, até o Itararé, pela espada dêsse mesmíssimo Marechal Isidoro que, consoante notícias providas dos Pampas, acaba de atravessar a fronteira para colocar-se ao lado de seus patrícios?"

Por que não se decreta o estado de sítio para Santa Catarina? Por que a minha terra natal há de ser sempre saco de roupa suja dos regimes em liquidação forçada ou não?

E por que a Capital da República há de viver sob o estado de sítio até 31 de dezembro, se a revolta é no Rio Grande do Sul e em Minas Gerais?

Dir-se-á que, aqui, é a sede do Governo e o trabalho dos correligionários desses insurretos poderá, através das suas fôlhas de imprensa e dos seus comícios, influir na opinião, impressionar o povo e abalar, portanto, o crédito e, ao mesmo tempo, a firmeza do Governo com as instituições em perigo, na sede em que terá de realizar tôda a sua obra de defesa. . ."

Continuando:

"Presidente o Sr. Eptácio Pessoa, em 1922, o Congresso da República aprovou de afogadilho, como vai fazer agora, projeto idêntico, em idênticas disposições. Fui prêso logo após o combate de Copacabana, e, da prisão, embora incomunicável, pude violar essa incomunicabilidade e pedir ao Supremo Tribunal **habeas corpus** para os jornalistas que se encontravam na Ilha das Cobras, por ser inconstitucional a prorrogação visada no projeto.

Sabe, V. Ex.^a, Sr. Presidente, como resolveu o Supremo Tribunal? Acaso o Sr. Pires de Albuquerque, Procurador-Geral da República, encaminhou, na votação do pedido de **habeas corpus**, a rejeição do mesmo? Não. Pediu que fôsse declarado prejudicado porque o Presidente da República, para evitar dúvidas sôbre o exercício constitucional das suas funções, acabava de dirigir ao Congresso Nacional mensagem pedindo nova autorização decretando o sítio expressamente para os pontos do território nacional a que se devia estender.

O Relator dêsse projeto, provocado pela mensagem referida, foi o Sr. Mello Franco. Aí temos, portanto, Sr. Presidente, duas resoluções: a do Congresso durante a guerra externa (**o orador se refere ao sítio de 1917, por ocasião da participação do Brasil na Grande Guerra**) e a do Congresso durante uma guerra civil em que, dentro da Capital da República, se combatia em Deodoro, e os canhões do Forte de Co-

pacabana bombardeavam a cidade nos pontos em que era armada e, ao mesmo tempo, era bombardeado pelos navios da esquadra. Nessa emergência, o Congresso não perdeu a serenidade e soube dar prova de apoio político, mas não prova que pudesse sacrificar as suas convicções jurídicas.

Agora, entretanto, Sr. Presidente, se vai decretar o sítio nestas condições. V. Ex.^a se recordará comigo das expressões com que, em 1917, combatemos, no Congresso, igual determinação. Apoiados por Gonçalves Maia e Pedro Moacir na Câmara, e no Senado pela palavra oracular do pai do constitucionalismo nacional republicano, que era Rui Barbosa, dissemos que, embora contra o inimigo estrangeiro, na época os alemães, não poderíamos admitir que a nossa consciência em matéria constitucional aceitasse a mutilação daquela ordem, mesmo porque, acrescentávamos: "*Hoje é na guerra externa, contra inimigo estranho; amanhã será contra irmãos, na guerra civil.*" E assim foi. Em 1922 já se fazia contra irmãos. Em 1924, já se decretava — e aí sem possível recurso para os tribunais, nem possível reação do Congresso — o estado de sítio com essa larga autorização.

Sabe V. Ex.^a, Sr. Presidente, qual a consequência dessa transigência imperdoável? É que, imediatamente, o então Presidente da República se achou com autoridade constitucional bastante para, em nome do estado de sítio, intervir no Estado do Rio e na Bahia, depondo os seus governos.

Aí está como o crime só gera o crime, o erro só produz o erro, o atentado só prolifera em atentado. Assim, no indivíduo, e assim será sempre no Estado; assim no governo como no cidadão.

O Sr. Cyrillo Junior — V. Ex.^a sabe quem está proclamado ditador do Brasil, por uma circular de Minas?

O SR. MAURÍCIO DE LACERDA — Não sei.

O Sr. Cyrillo Junior — Pois fique V. Ex.^a sabendo: é o Sr. Arthur Bernardes.

O SR. MAURÍCIO DE LACERDA — Não sei se o ex-presidente Arthur Bernardes está proclamado ditador do Brasil, em Minas. O que sei é que, contra os poderes ditatoriais de que êle fôr investido, como contra os poderes ditatoriais de que, à mercê dessa alegação descomprovada, se quer investir o Sr. Washington Luís, a minha palavra liberal há de se levantar no Parlamento, em nome da consciência brasileira, que dispensa ditadores."

Mais adiante, continuou o orador:

"Estamos, Sr. Presidente, em face do decreto de sítio que vai ser o predecessor do de intervenção. O Sr. Presidente da República, que pôde dar ordens diretas, a um general do Exército, para, sem intervenção, pacificar a Paraíba, não deu, já apoiado pelas tropas federais, essas ordens diretas ao General Gil de Almeida, ou ao inspetor da Região Militar de Minas Gerais? Só há uma conclusão a tirar: na Paraíba S. Ex.^a contava com as tropas federais; em Minas e no Rio Grande estas lhe terão faltado.

A crise, portanto, é muito mais séria do que se se tratasse de simples secessão. Há a revolta de dois governos, com as suas polícias, contra o Poder Central; terão tido o apoio do Exército, pelas tropas que lá se achavam acampadas? Se tiveram, não se trata de separação que êsses Estados intentam, mas de episódio idêntico ao de Piratini, em que, para derrubar um trono, o Rio Grande se pôs em armas e foi até Santa Catarina, na República Juliana; é como o movimento do Rio Grande, em 93, indo até Lapa, na fronteira paulista; é a rebelião de Minas Gerais, em 42, ligada ao Rio Grande, em consequência de Piratini, lu-

tando contra o Ato Adicional, contra o Império. Êsses Estados não se batiam contra a comunhão brasileira, mas, sim, pela comunhão brasileira, pela liberdade nacional.

Aí estão, Sr. Presidente, examinados na rapidez do tempo que tive, vários dos pontos do projeto, que interessava ventilar no momento. Existe, entretanto, ainda, um último — o relativo às imunidades parlamentares.

V. Ex.^a, Sr. Presidente, e tôda a Câmara sabem que não vou tocar nesta questão por temor ao ergástulo. Já me habituei às prisões de Estado. O ergástulo não exerce sôbre mim intimidação alguma.

Há, porém, sob o aspecto constitucional, um ponto que não pode deixar de ser examinado. Êsse decreto do estado de sítio, sem declaração expressa do respeito às imunidades dos outros Poderes da República — Judiciário e Legislativo —, implicitamente as revoga, ou, ao contrário, as quer manter?"

Debatida esta questão, concluiu o seu discurso o Sr. **Maurício de Lacerda**:

"Sr. Presidente, não quero demorar ao Sr. Presidente da República o prazer de receber êsse decreto pelo qual vai apenas legitimar as prisões que efetuou no Rio de Janeiro. S. Ex.^a irá intervir em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul — se puder.

Agora, Sr. Presidente, depois de tantos pontos constitucionais debatidos, tenho a impressão de que andei a passar a ponta de um bisturi na carne insensibilizada de um cadáver. Se no Brasil Estados empunham armas contra a União — como se quis dizer até aqui —, se já há ditadura em algumas unidades, nenhuma outra coisa mais grave vejo surgir na história pátria para provocar não as medidas de apoio incondicional a um govêrno, a fim de reprimir, mas para provocar dos responsáveis pelos destinos nacionais um gesto que obriga êsses governos a refletir.

Só chegamos à situação de ver homens, que ainda ontem eram os apóstolos da legalidade, segundo o Sr. Júlio Prestes, e sem os quais não haveria Brasil, em armas, contra aquilo que se diz ser a unidade da pátria. Só chegamos a êsse ponto, decerto, por erros comuns e recíprocos que estão envenenando, com a harmonia da Nação, a solidariedade, a paz e a fraternidade brasileira.

E, sem corrigir êsses erros recíprocos, sobretudo da parte do Governo Federal, que tem exorbitado, violando o voto dos seus concidadãos pelas depurações no Congresso e pelas revoluções de encomenda no Nordeste; sem corrigirmos êsses erros, Sr. Presidente, o episódio de Minas Gerais, como o do Rio Grande do Sul, não são apenas um protesto material que se levanta em duas unidades, mas o aviso moral da nacionalidade, cansada de tantos arbitrios, pedindo, enfim, para sair dêste regime de prepotência continuada; sair, seja como fôr e seja para onde fôr.

Revolucionário, esquerdista, radical, convencido sempre, como convencido estou, de que os males brasileiros se não de curar radicalizando os métodos de seu tratamento, guardarei, entretanto, neste momento, reservas para com a revolução que explodiu ontem, porque não sei se ela quererá ir mais para a direita ou mais para a esquerda. Se fôr para a esquerda, nós nos encontraremos no caminho da redenção dos humildes e da libertação de todos aquêles que foram espoliados no seu braço, no seu suor e no seu ideal.

Nesse dia, sim, Sr. Presidente, desta mesma tribuna, ou fora dela, proscrito, prêso, ou ainda consentido, tolerado neste mandato do povo de minha terra, eu diria à revolução que esquecesse todos os ódios por amor a todos os brasileiros.

Se a que aí está veio fazer essa obra de redenção social, de reformas pro-

fundas, se deu aquêle passo à frente, que eu tanto pedi, a fim de que o Brasil saísse finalmente das meias fórmulas empíricas, das pequenas reformas passageiras, dos governos facciosos e entrasse nas grandes transformações que estão ardendo no espírito dos séculos, com essa chama imortal que os deuses põem em cada ciclo das nações para que se iluminem e se redimam, incendiando almas e corações, como incendiada está a alma brasileira — espero que das montanhas azuis de Minas Gerais, como dos pampas verdes do sul, não surja o passo cadenciado de uma ditadura que ainda acabe nos roubando as últimas cerimônias da atual ditadura para com esta lei que hoje estamos violando, mas surja o passo de carga da nacionalidade, decidida, enfim, a derrubar não o Governo por desamor às pessoas, mas o Governo por amor à coletividade nacional." (Op. cit., págs. 3.959 a 3.964.)

O projeto de estado de sítio foi aprovado por 119 contra 6 votos na Câmara dos Deputados. (Op. cit., pág. 3.967.)

Remetido ao Senado, recebeu aprovação também naquela Casa do Congresso (Op. cit., pág. 3.953), sendo, daí, enviado à sanção.

Na mesma sessão de 4 de outubro, foi aprovado na Câmara projeto autorizando o Poder Executivo a fazer operações de crédito, internas ou externas, até 100.000:000\$, para despesas extraordinárias com a manutenção da ordem e das instituições no território nacional. (Op. cit., pág. 3.968.)

A Lei n.º 5.808, de 4-10-1930 — declarou em estado de sítio o território do Distrito Federal e dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Paraíba, de 4 de outubro a 31 de dezembro de 1930.

O Decreto n.º 19.350, de 5 de outubro de 1930 — declarou em estado de sítio o território nacional, de 4 de outubro a 31 de dezembro de 1930.